



## FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Filiada à Associação Médica Brasileira

Rua Dr. Diogo de Faria, 1087 – conj. 1103/1105 – Vila Clementino

São Paulo - SP - Brasil - 04037-003

Tel.: 55 (11) 5573-4919 Fax: 55 (11) 5082-1473

E-mail: [presidencia@febrasgo.org.br](mailto:presidencia@febrasgo.org.br)



Associação Médica Brasileira

**Nilson Roberto de Melo**  
Presidente

### POSIÇÃO DA FEBRASGO SOBRE GRAVIDEZ COM FETOS ANENCÉFALOS

**A FEBRASGO**, cientes da extrema importância social e de saúde pública, vem à presença de Vossa Excelência, prestar as seguintes informações sobre GRAVIDEZ COM FETO ANENCÉFALO, embasadas exclusivamente em estudos científicos e tecnológicos, bem como tecer algumas considerações que reputam imprescindíveis, *data vénia*, para a compreensão do tema.

#### **1. DA CERTEZA CIENTÍFICA SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DA ANENCEFALIA COM A VIDA**

A anencefalia constitui grave malformação fetal que resulta da falha de fechamento do tubo neural, cursando com ausência de cérebro, calota craniana e couro cabeludo.

A maior parte dos fetos anencéfalos (em torno de 65%) apresenta parada dos batimentos cardíacos fetais antes do parto.

Um pequeno percentual desses fetos anencéfalos apresenta batimentos cardíacos e movimentos respiratórios fora do útero, funções que podem persistir por algumas horas e, em raras situações, por alguns dias.

Nesse sentido, a anencefalia é “*resultado de um processo irreversível, de causa conhecida e sem qualquer possibilidade de sobrevida, por não possuir o cérebro*”. Portanto a antecipação do parto ou a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, não é um processo abortivo.

#### **2. DO DIAGNÓSTICO DE ANENCEFALIA**

A sensibilidade da ultrassonografia é de 100% para a detecção da anencefalia fetal<sup>1</sup> e é desnecessária a realização de procedimentos invasivos ou outros exames para a confirmação diagnóstica.

#### **3. DA ASSOCIAÇÃO ENTRE A ANENCEFALIA E AS COMPLICAÇÕES MATERNAIS E DO ELEVADO RISCO DE MORBIMORTALIDADE MATERNA**

A literatura científica demonstra a associação entre anencefalia fetal e maior frequência de complicações maternas, como hipertensão arterial e aumento do volume de líquido amniótico (polidrâmnio), alterações respiratórias, hemorragias vultosas por descolamento prematuro da placenta, hemorragias no pós-parto por atonia uterina e



## FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Filiada à Associação Médica Brasileira

Rua Dr. Diogo de Faria, 1087 – conj. 1103/1105 – Vila Clementino

São Paulo - SP - Brasil - 04037-003

Tel.: 55 (11) 5573-4919 Fax: 55 (11) 5082-1473

E-mail: [presidencia@febrasgo.org.br](mailto:presidencia@febrasgo.org.br)



**Nilson Roberto de Melo**  
Presidente

embolia de líquido amniótico (grave alteração que cursa com insuficiência respiratória aguda e alteração na coagulação sanguínea). Portanto, a manutenção da gestação eleva o risco de morbimortalidade materna.

O sofrimento psíquico gerado pela gestação de um feto anencéfalo pode promover quadro de estresse pós-traumático, um transtorno mental de longa duração cujos sintomas podem persistir por toda a vida.

### 4. SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL

Sob a compreensão de que o Código Penal não autoriza o aborto em caso de anencefalia no feto, hoje, as mulheres que desejam interromper a gestação não podem fazê-lo, a não ser que busquem individualmente autorização judicial. Porém, elas não têm garantias de obter a autorização, afinal, dependem da interpretação que o juiz ou promotor dará a cada caso. Esse quadro de exigência de autorização judicial para o procedimento médico é ainda mais agudo para as mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), no qual o controle de legalidade do procedimento é maior e, de forma concreta, constitui condição para o direito à assistência.

### 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impor a prolongação da vivência do luto de um filho anencéfalo é torturar o ser humano, é submetê-lo a tratamento desumano e degradante. Portanto, é antiético negar ao casal progenitor a possibilidade da antecipação terapêutica do parto (interrupção da gravidez) nos casos de fetos anencéfalos.

O Estado não tem nenhuma justificativa para defender interesses fetais nos casos de anencefalia, ou seja, nos casos de morte cerebral fetal, impondo, ademais, risco adicional desnecessário e evitável à saúde da mulher. Acreditamos, sim, que as mulheres devem ter o direito livre e esclarecido de decidir pela interrupção ou não de sua gravidez nos casos de fetos anencéfalos e que os médicos não devem impor a essas mulheres as suas preferências pessoais ou crenças, brutalmente fragilizadas pela doença de seus fetos, em situação de elevada vulnerabilidade.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

**Olimpio Barbosa de Moraes Filho**  
Comissão Nacional Especializada de  
Parto, Abortamento e Puerpério

**Osmar Ribeiro Colás**  
Comissão Nacional Especializada de  
Violência Sexual e Inter.Gest.Prevista em Lei

**Nilson Roberto de Melo**  
Presidente